



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02616/12**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Mulungu  
Exercício: 2011  
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Responsável: George Antonio Paulino Coutinho Pereira

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade

**ACÓRDÃO APL – TC – 00139/13**

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MULUNGU, Sr. George Antonio Paulino Coutinho Pereira*, relativa ao exercício financeiro de 2011, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR REGULARES* as referidas contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 20 de março de 2013**

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira*  
*Presidente*

*Auditor Oscar Mamede Santiago Melo*  
*Relator*

*Isabella Barbosa Marinho Falcão*  
*Procuradora Geral do MPE/TCE-PB*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02616/12

#### RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo eletrônico TC nº 02616/12 trata do exame das contas de gestão do Presidente da **Câmara Municipal de Mulungu**, Vereador **George Antonio Paulino Coutinho Pereira**, relativas ao exercício financeiro de **2011**.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal e em conformidade com a Resolução RN TC 03/10;
- b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 11/2010 – estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 422.300,00;
- c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 402.301,56;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 402.283,37;
- e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 6,97% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 61,11% das transferências recebidas;
- g) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 11,30% (janeiro) e 6,98% (a partir de fevereiro) do subsídio recebido pelo Deputado Estadual e representou 70,00% do valor fixado no instrumento normativo, Lei Municipal nº 03/2008;
- h) os subsídios dos vereadores recebidos no exercício corresponderam a 2,35% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- i) a despesa com pessoal foi de 2,15% da Receita Corrente Líquida, obedecendo aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- j) os RGF foram enviados a este Tribunal dentro do prazo, foram devidamente publicados e contêm todos os demonstrativos previstos na Portaria nº 577/08 da Secretaria do Tesouro Nacional.

A Auditoria concluiu pelo atendimento integral aos preceitos da LRF.

Além desses aspectos, a Unidade Técnica aponta como irregularidade o recebimento de remuneração em excesso pelo vereador presidente do Poder Legislativo, Sr. George Antonio Paulino Coutinho Pereira, no valor de R\$ 9.600,00. A Auditoria teve por base a Lei nº 003/2008 que estabelece o subsídio do Vereador em até R\$ 2.000,00 mensais, sendo omissa quanto à representação para o Presidente da Câmara. Registra o Órgão de Instrução que a Lei Orgânica Municipal no art. 19, § 6º, estabelece a previsão de verba de representação para o Presidente da Câmara, vinculando-a à representação do Prefeito. No entanto, conforme dispositivo Constitucional, o Prefeito é remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única. De acordo com o entendimento da Auditoria, tendo em vista que a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02616/12**

lei que fixou a remuneração dos vereadores não determinou a representação para o Presidente da Mesa, o valor pago a este título não possui respaldo legal sendo, portanto, excessivo.

Tendo em vista que a única irregularidade apontada já foi objeto de análise quando da apreciação da Prestação de Contas relativas ao exercício de 2010, já existindo entendimento desta Corte de Contas quanto à matéria, não houve citação do Gestor para apresentação de defesa, assim como o Processo não seguiu ao Ministério Público, aguardando-se o parecer oral de sua representante.

É o relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A irregularidade apontada, relativa ao excesso de remuneração do presidente da Câmara, já foi objeto de análise nas contas do exercício anterior. Quando da apreciação das Contas do exercício de 2010, Processo TC nº 2726/11, foi considerado regular o recebimento da representação pelo Presidente do Legislativo Mirim, Acórdão APL TC nº 0988/11, razão pela qual proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULARES* as contas do Presidente do Poder Legislativo de Mulungu durante o exercício financeiro de 2011, Vereador George Antonio Paulino Coutinho Pereira.

É a proposta.

**João Pessoa, 20 de março de 2013**

*Auditor Oscar Mamede Santiago Melo*  
*Relator*

Em 20 de Março de 2013



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL